



1 **ATA Nº 36/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**  
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 25/09/2025** - Ata de  
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de  
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua  
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,  
6 realizada às dezessete horas do dia vinte e cinco de setembro de dois mil e vinte e cinco, na  
7 qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de  
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**  
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héliida Márcia da Costa**  
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**  
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**  
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. **Adilson Gusmão dos Santos**  
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**  
14 **Administrativo nº 311.075/2025, Pedido de Revisão de Aposentadoria – Servidor**  
15 **Damião Rangel da Silva, Matrícula nº 10.997, Cargo Fiscal de Tributos – III – E –**  
16 **apensado a este o Processo de Aposentadoria nº 310.430/2025 – Aposentadoria por**  
17 **Invalidez. INTRODUÇÃO –** O Presidente **Dr. Adilson Gusmão** antes de dar início à pauta  
18 do dia comunicou aos presentes que a servidora **Ivone Delmiro da Silva**, cujo pedido de  
19 aposentadoria foi analisado por esta Comissão na **Ata nº 26/2025** (de 10/07/2025), solicitou  
20 o **arquivamento** do referido processo administrativo nº 310.453/2025 à fl. 28. A informação  
21 foi devidamente transmitida e todos os membros que se declararam cientes. Dando início à  
22 pauta, informo que o tema em questão é uma solicitação da Presidência, cujo despacho se  
23 encontra em fls. 10, conforme transcrito: *“Encaminho para a vossa apreciação o processo*  
24 *referente ao despacho de fls. 06 a 09 da Consultoria Jurídica do Macaeprev, Dra Cintia*  
25 *Carreiro Perrut, referente ao processo de revisão de aposentadoria formulado pelo servidor*  
26 *Damião Rangel de Souza (Processo nº 311.075/2025). Considerando a complexidade da*  
27 *matéria, especialmente no que tange à aplicação e aos efeitos da Lei Complementar nº*  
28 *351/2025, que revogou a Lei nº 338/2024, e a necessidade de uma manifestação célere*  
29 *para garantir a isonomia no tratamento de casos semelhantes, solicito que este assunto seja*  
30 *incluído em pauta. Conto com a colaboração e celeridade de todos para a resolução desta*  
31 *questão.”* O membro **Priscila Vasconcellos** realizou a leitura do despacho do setor jurídico



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade



32 exarado pela Dra. Cintia, em fls 06 a 09, conforme transcrito: "Trata-se de pedido de revisão  
33 de aposentadoria formulado pelo servidor Damião Rangel de Souza, matrícula nº 10.997,  
34 aposentado por invalidez no cargo efetivo de Fiscal de Tributos, Categoria III, Padrão E, nos  
35 termos da Portaria MACAEPREV nº 149/2025, posteriormente retificada pelas Portarias nº  
36 220/2025 e nº 283/2025. O histórico processual revela: 1. Processo nº 310.430/2025  
37 (Aposentadoria): 1.1 - Parecer da Junta Médica do SESMT (fls. 05/06) em 18/03/2025,  
38 concluindo pela aposentadoria por invalidez, CID-10 C.64 (doença grave). 1.2 - Portaria nº  
39 149/2025 em 31/03/2025 (fls.31): aposentadoria por invalidez em caráter provisório,  
40 provento fixado em R\$ 1.518,00 (hum mil quinhentos e dezoito reais), com fundamentação  
41 no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 40, da Constituição Federal, com nova redação dada pela  
42 Emenda Constitucional nº 41/2003 e parágrafo 1º, artigo 23 (alterado pela LC nº 325/2023)  
43 combinado com os artigos 64 e 69, da Lei Complementar nº 138/2009. 1.3 - Portaria nº  
44 220/2025 em 14/06/25 (fls.103): aposentadoria definitiva, com proventos integrais de R\$  
45 8.179,77 (oito mil cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), com  
46 fundamentação no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 40, da Constituição Federal, com nova  
47 redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, calculado conforme parágrafos 3º e  
48 17º do artigo 40 da CF/1988 e artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004. 1.4 - Em 25/06/2025  
49 sobreveio a Lei Complementar nº 351/2025, (fls.105): alterando o conceito de remuneração  
50 para as carreiras fiscais, prevendo a inclusão das vantagens pecuniárias permanentes  
51 variáveis, mediante cálculo da média aritmética das 80% maiores contribuições. 1.5 -  
52 Despacho do Diretor Previdenciário (fls. 104 - 14/07/2025). Reconheceu que a Portaria nº  
53 220/2025 não observou o novo regramento da LC nº 351/2025, solicitando a publicação de  
54 nova portaria com recálculo da produtividade pela média contributiva, com efeitos a contar  
55 da data da publicação da referida Lei. 1.6 - Portaria nº 283/2025 em 17/07/2025 (fls.115):  
56 refixou os proventos em R\$ 14.297,80 (quatorze mil, duzentos e noventa e sete reais e  
57 oitenta centavos), com a inclusão da verba de produtividade fiscal (vantagem variável) na  
58 forma do art. 1º, II, da LCM nº 351/2025. 2. Processo nº 311.075/2025 (Revisão de  
59 Aposentadoria): O servidor pleiteia revisão dos cálculos, alegando que, por se tratar de  
60 aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave, a vantagem de produtividade  
61 fiscal deveria ser incorporada de forma integral, e não proporcional pela média contributiva.  
62 Deste modo, o Diretor Previdenciário, reconhecendo a complexidade da matéria,



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade



63 encaminhou o pedido a este setor jurídico para manifestação. Da Fundamentação: A  
64 controvérsia cinge-se à forma de aplicação da Lei Complementar nº 351/2025, que dispõe  
65 sobre a inclusão das vantagens pecuniárias permanentes variáveis no cálculo dos proventos  
66 das carreiras fiscais. 1. Norma Constitucional e LCM nº 138/2009: O art. 40, §1º, I, da CF/88,  
67 e o art. 23 da LCM nº 138/2009 (alterada pela LCM nº 325/2023) asseguram proventos  
68 integrais ao servidor aposentado por invalidez decorrente de doença grave. 2. LCM nº  
69 351/2025: O art. 1º, II, estabelece que, tratando-se de vantagens pecuniárias permanentes  
70 variáveis, o valor deve integrar o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das  
71 maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo. A  
72 norma é específica para as carreiras fiscais e posterior à LC nº 338/2024 (revogada), fixando  
73 critério de cálculo diferenciado. Ponto de tensão normativa: De um lado, a integralidade dos  
74 proventos assegurada pela Constituição e pela LCM nº 138/2009. De outro, a forma de  
75 cálculo da produtividade fiscal determinada pela LCM nº 351/2025, que remete à média  
76 contributiva. O interessado sustenta que, por se tratar de aposentadoria por doença grave,  
77 deveria prevalecer o conceito de integralidade vinculado ao último contracheque, sem  
78 aplicação da média.". Os membros, após análise aprofundada dos documentos e  
79 informações apresentados no processo de aposentadoria por invalidez do servidor **Damião**  
80 **Rangel de Souza**, ressaltam os seguintes pontos: **1)** Acostado em fls. 05 do processo de  
81 aposentadoria, a contatação de que a Junta Médica Oficial, com data de 18 de março de  
82 2025, concluiu que existe sustentação técnica para aposentadoria por invalidez, estando  
83 sinalizado que a doença está incluída no rol de doenças graves; **2)** Acostado em fls. 14, o  
84 contracheque referente ao mês de dezembro de 2024, no qual o servidor apresentava um  
85 valor líquido de R\$ 15.793,99 enquanto em atividade; **3)** Acostado em fls. 30 e 31, Portaria  
86 nº 149/2025 publicada em 01/04/2025 (Edição 1180 – Ano V), que fixava o valor provisório  
87 do provento em um salário mínimo; **4)** Acostado em fls. 73 e 74, tabela de Verba de  
88 Produtividade do servidor Damião Rangel de Souza, porém, os membros observam que não  
89 consta nos autos a assinatura de quem elaborou o documento; **5)** Acostado em fl. 80,  
90 Demonstrativo de Tempo de Contribuição, que confirma o tempo líquido total de **21 anos, 2**  
91 **meses e 16 dias**, correspondente a 7.740 dias; **6)** Acostado em fl. 83, Demonstrativo de  
92 Cálculo do Provento que registra os seguintes pontos: transcrito: **Média de 80% das**  
93 **Maiores Remunerações de Contribuição: R\$ 18.798,47** (conforme § 3º, artigo 40 da CF,

3



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade



94 regulamentado pelo artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 53 da Lei  
95 Complementar Municipal nº 138/2009). **Composição da Remuneração do Cargo Efetivo**  
96 **com Total de R\$ 8.179,77:** Vencimento (Fiscal de Tributos, Categoria III, Padrão E): R\$  
97 4.465,10; Adicional de Tempo de Serviço (35%): R\$ 1.562,78; Adicional de Risco de Vida  
98 (30%): R\$ 1.339,53; Produtividade de Fiscal (20%): R\$ 812,36; **Fixação do Provento**  
99 **Mensal Inicial:** R\$ 8.179,77; **7)** Acostado em fls. 102 e 103, a Portaria nº 220/2025,  
100 publicada em 14 de junho de 2025 (Edição 1228, Ano VI), que retificou a Portaria nº  
101 149/2025, alterando apenas o Artigo 1º para fixar o valor integral de R\$ 8.179,77, com  
102 efeitos financeiros a contar de 18 de março de 2025; **8)** Acostado em fl. 104, despacho  
103 exarado pelo Diretor Previdenciário, Dr. Júlio Cesar Carlos Viana, em 14 de julho de 2025,  
104 solicitando a inclusão de cálculos adicionais. O texto transcrito informa: "*Trata-se de*  
105 *processo de aposentadoria por invalidez do servidor DAMIÃO RANGEL DE SOUZA.*  
106 *Analisando a portaria nº 220/2025, verifica-se que os benefícios da Lei Complementar nº*  
107 *351/2025 ainda não foram aplicados. Considerando a delicada situação de saúde do*  
108 *requerente, solicita-se, neste momento, a publicação de portaria com inclusão dos cálculos*  
109 *de produtividade referentes à Lei Complementar nº 351/2025, com efeitos a contar da data*  
110 *da publicação da referida Lei.*"; **9)** Acostado em fls. 106, O Demonstrativo de Cálculo do  
111 Provento, que incorpora a solicitação do despacho, registra a inclusão da parcela de  
112 **Vantagens Pecuniárias Permanentes Variáveis vinculadas a indicadores de**  
113 **produtividade fiscal** (incluída pela Lei Complementar Municipal nº 351/2025), no valor de  
114 **R\$ 6.118,03.** O Total da Remuneração do Cargo Efetivo, ou seja, o teto máximo do servidor,  
115 foi ajustado para R\$ 14.297,80. A Fixação do Provento Mensal final foi estabelecida em R\$  
116 14.297,80; **10)** Acostado em fls. 114 e 115, a Portaria nº 283/2025, publicada em 17 de julho  
117 de 2025 (Edição 1248, Ano VI), refixou os proventos mensais em R\$ 14.297,80 (quatorze  
118 mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), com efeitos financeiros a contar de  
119 26 de junho de 2025; **11)** Os membros, em análise de todo o exposto, ressaltam que foi  
120 **garantido ao servidor Damião Rangel de Souza a integralidade de seus proventos,**  
121 conforme previsto em lei tendo em vista a doença grave; **12)** Destacam que a integralidade,  
122 para fins de aposentadoria, deve considerar todas as parcelas que compõem o provento nos  
123 termos da legislação específica. Analisando o demonstrativo de cálculo de proventos de fl.  
124 106, constata-se que todas as parcelas fixas foram calculadas e que a **vantagem**

4



125 **pecuniária variável vinculada aos indicadores de produtividade fiscal** foi calculada em  
126 conformidade com o determinado pela **Lei Complementar Municipal nº 351/2025**. Os  
127 membros ressaltam, por fim, que o pedido do requerente foi **integralmente atendido e**  
128 **implementado**, conforme demonstrado pelo cálculo do provento de fl. 106, resultando na  
129 fixação do valor de **R\$ 14.297,80**. **CONCLUSÃO:** Os membros concluíram, em  
130 unanimidade, que o pedido do servidor **Damião Rangel de Souza** foi **integralmente**  
131 **atendido**, com a garantia da integralidade dos seus proventos. A nova fixação do benefício,  
132 conforme a Portaria nº 283/2025 (fls. 114 e 115), estabeleceu o provento mensal em R\$  
133 14.297,80, valor que considera todas as parcelas devidas, incluindo a Vantagem Pecuniária  
134 Variável de Produtividade Fiscal prevista na Lei Complementar Municipal nº 351/2025  
135 (demonstrativo de fl. 106). Desta forma, os cálculos refletem a integralidade legalmente  
136 definida, não havendo mais pendências a serem resolvidas no processo. Nada mais  
137 havendo, às dezoito horas e dez minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu,  
138 Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata, sendo assinada por  
139 mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

140  
141  
142  
143 **Adilson Gusmão dos Santos**

143 **Jessé Silveira de Souza Junior**

144  
145  
146 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

146 **Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**

147  
148  
149 **Daniel Barros Valdez**

149 **Rodrigo de Oliveira Cavour**

150  
151  
152 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno**

152 **Túlio Marco Castro Barreto**